

ACÇÃO EXECUTIVA  
PENHORA DE BENS COMUNS  
(ARTIGO 10.º DO CÓDIGO COMERCIAL)

ASSENTO DE 13 DE ABRIL DE 1978 (1)

*Nas execuções fundadas em títulos de crédito, o pagamento das dívidas comerciais, de qualquer dos cônjuges, que tiver que ser feito pela meação do devedor nos bens comuns do casal, só está livre da moratória estabelecida no n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Código Comercial, mesmo no domínio das relações mediatas, se estiver provada a comercialidade substancial da dívida exequenda.*

Acordam, em Pleno, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça:

O Banco Fonsecas & Burnay, em acção com processo ordinário que correu seus termos na 6.ª Vara Cível de Lisboa, obteve decisão condenatória de Adélino Moreira, «Auto Electro Óleos de Quintas e Sousa, Lda», Alberto Lopes da Silva e mulher Capitolina Rodrigues da Silva, a pagarem-lhe, solidariamente, a quantia de 130 943\$, acrescida de juros vencidos e vincendos, e despesas de protesto, como subscriptores de quatro letras de câmbio, de que aquele Banco é portador, sacadas pelo primeiro réu, aceites pela segunda ré e avalizadas pelos terceiros e quarto réus.

---

(1) Bol. 276, 99.

Transitada em julgado essa decisão, o Banco autor moveu, por apenso, execução daquela sentença, mas só contra o réu Adelino Moreira, pela importância de 135 749\$80.

Citado o executado não deduziu esta qualquer oposição, nem nomeou bens à penhora, pelo que veio o exequente fazê-lo, indicando, para serem penhorados, dois móveis, um urbano e outro misto, que identificou, terminando por pedir que fosse ordenada a citação do cônjuge do executado para, nos termos do n.º 2 do artigo 825.º do Código de Processo Civil, requerer, querendo, a separação de bens do casal.

O meritíssimo Corregedor indeferiu liminarmente este requerimento, por não se mostrar verificada qualquer das situações que afastam a aplicação da moratória a que se refere o n.º 1 daquele artigo 825.º

Este despacho, porém, veio a ser revogado por acórdão da Relação de Lisboa, por sua vez confirmado por este Supremo Tribunal, por acórdão de 11 de Junho de 1976, certificado a fls. 8.

É deste aresto que recorrem, para tribunal pleno, o executado e sua mulher, e o digno agente do Ministério Público junto deste Tribunal, alegando estar ele em oposição, sobre a mesma questão fundamental de direito, com o acórdão deste Supremo Tribunal, de 1 de Maio de 1970 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 197, pág. 349), ambos proferidos no domínio da mesma legislação.

O acórdão de fls. 27 e segs., conhecendo da questão preliminar de que trata o artigo 766.º do Código de Processo Civil, declarou verificado o condicionallismo legal, previsto no artigo 763.º do mesmo diploma, para o prosseguimento do recurso.

Foi este doutamente alegado, quer pelos recorrentes, quer pelo recorrido.

O ilustre representante do Ministério Público produziu o seu douto parecer de fls. 34.

O processo correu os vistos legais, estando, por isso, em condições de se conhecer do recurso.

Tudo visto.

Cumpre-nos, em primeiro lugar, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, reexaminar a questão de saber se existe a alegada oposição de julgados que justifique o recurso para Pleno.

No acórdão recorrido, proferido em execução movida pelo portador-endossado de letras de câmbio, contra o sacador delas, entendeu-se que o exequente, para invocar e chamar a si, o benefício que lhe proporciona o artigo 1.º do Código Comercial, de se fazer pagar pela meação do devedor nos bens comuns do casal, antes de dissolvido o casamento não tinha necessidade de provar a comercialidade substancial da dívida, visto aquelas letras terem entrado no domínio das relações mediatas.

No acórdão de 1 de Maio de 1970, dito em opposição, proferido também em execução movida por um portador-endossado contra o aceitante de uma letra, tendo o exequente requerido penhora sobre a meação do executado em bens comuns do casal e a citação da mulher do executado para requerer a separação judicial de bens, nos termos do artigo 10.º do Código Commercial, o tribunal decidiu que, para os efeitos dos artigos 825.º, n.º 2, e 1038.º, n.º 2, alínea c), ambos do Código de Processo Civil, só conta a commercialidade substancial ou material da dívida exequenda, mesmo quando o credor seja um portador mediato da letra.

Examinando estas duas decisões é fácil constatar que em ambas se pôs uma questão fundamental de direito — a de saber se, constando as dívidas de títulos de crédito mercantil, bastaria a commercialidade formal destes para afastar a moratória a que alude o n.º 1 do artigo 825.º do Código de Processo Civil, de harmonia com o preceituado no artigo 10.º do Código Commercial, ou se seria necessário, para tal, demonstrar, mesmo no domínio das relações mediatas, subjacente — e que esta questão teve soluções opostas nos dois arestos em confronto.

Existe, pois, conflito de jurisprudência a que há que pôr termo.

Começaremos por observar que a expressão «dívidas comerciais», empregada pelo artigo 10.º do Código Commercial, deu, muito cedo, lugar a dúvidas de interpretação, centradas, principalmente, nesta dualidade de entendimentos: enquanto uns a julgavam referida tanto à commercialidade *formal* como à commercialidade *substancial*, outros sustentavam que só esta última era de ter em conta. Assim, quando a dívida derivasse da assinatura de título de crédito mercantil, a dívida seria, para os primeiros, sempre, de natureza comercial, enquanto que, para os segundos, essa commercialidade dependia de a relação jurídica subjacente ser um acto ou operação comercial.

Neste último sentido se manifestaram, na doutrina, Guilherme Moreira (*Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, ano 5.º, pág. 229), Mário de Figueiredo (*Caracteres dos Títulos de Crédito*, pág. 119) e Alberto dos Reis (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 81.º, pág. 30).

Do mesmo modo este Supremo Tribunal adoptou tal interpretação, entre outros, nos seus acórdãos de 1 de Julho de 1941 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 74.º, pág. 216), de 18 de Abril de 1947 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 80, pág. 169), de 6 de Março de 1951 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 84.º, pág. 149), de 2 de Dezembro de 1966 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 162, pág. 299), de 6 de Junho de 1967 (*Boletim*, n.º 168, pág. 285) e de 1 de Maio de 1970 (*Boletim*, n.º 197, pág. 349), tendo sido esta interpretação, aliás, firmada, quando no domínio das relações imediatas, pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Novembro de 1964 (*Boletim*, n.º 141, pág. 172), nessa parte ainda em vigor.

Eclairecido, assim, que no domínio das relações imediatas o artigo 10.º do Código Comercial se deve entender referido à comercialidade da relação jurídica subjacente, resta saber se tal regra também é aplicável quando, derivando a obrigação da assinatura de um título de crédito, mercantil, este entrou em circulação.

Este é que é, propriamente, o objecto do presente recurso.

A dificuldade está, agora, grandemente simplificada.

Questão difícil e melindrosa era a primeira: a de saber se o título de crédito mercantil incorpora, ou não, sempre, um acto comercial, teoria na afirmativa da qual se bateram, entre nós, alguns eminentes juristas: Barbosa de Magalhães (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 11.º, págs. 367 e segs.), José Gabriel Pinto Coelho (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 97.º, págs. 8 e segs.), José Gualberto de Sá Carneiro (*Das Letras de Câmbio*, pág. 64), Fernando Olavo (*Manual de Direito Comercial*, vol. I, pág. 34, da 1.ª edição).

Encerrada, porém, essa questão com a publicação do assento de 27 de Novembro de 1964, o que ficou por decidir é uma dificuldade que parece basear-se num simples equívoco.

Na verdade, quando em linguagem técnico-jurídica nos referimos, relativamente a letras de câmbio, a relações *mediatas* ou *imediatas*, queremos distinguir os casos em que tais títulos, saindo do poder do tomador, entraram em circulação, daqueles em que o portador é ainda um dos titulares da relação jurídica subjacente. Com essa distinção tem-se apenas em vista a *responsabilidade do signatário* do título, e a definição da espécie de excepções que este ainda pode (relações imediatas), ou já não pode (relações mediatas) opor ao portador. Tal problema está ligado aos caracteres de literalidade, abstracção e autonomia dos títulos de crédito, por força dos quais, se o signatário, a quem se pede o pagamento, não esteve ligado ao portador na criação do título, não pode opor-lhe vícios ou causas de exoneração que daquele não constem.

Este simples enunciado mostra a inaplicabilidade desta distinção à exigência, feita ao cônjuge do executado, de consentir na imediata excussão da meação deste em bens comuns do casal. Não se trata aqui do exercício de qualquer acção cambiária, visto que o cônjuge nem sequer foi subscriptor da letra, pelo que se mostra inteiramente inadequada a restrição que, nesta matéria, se vem fazendo, ao carácter mediato das relações entre o portador e os subscriptores do título.

Assim, a abstracção do título, a sua literalidade e a sua autonomia, caracteres tão importantes para a circulação das letras de câmbio, nada têm a ver com a invocação, quer da moratória do artigo 1696.º do Código Civil, quer das excepções que o legislador entendeu abrir-lhe ao pretender equilibrar o interesse na conservação do património familiar com as exigências do comércio.

É que a faculdade reconhecida ao credor pelos preceitos que fazem excepção ao disposto no n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil — artigo 56.º da Código da Estrada; artigo 10.º do Código Commercial; artigo 161.º do Código das Custas, e artigos 1692.º, alínea b), e 1696.º, n.º 3, do Código Civil — apresenta-se inteiramente distinta e independente da eventual forma que revistam os créditos a reclamar.

Tendo o aludido assento de 27 de Novembro de 1964, fixado, pois, a doutrina de que, no domínio das relações immediatas, se pode discutir, para os efeitos do artigo 10.º do Código Commercial, se as obrigações cambiárias têm ou não natureza substancialmente commercial, a mesma interpretação é de fazer, pelas razões expostas, quando tais títulos tiverem já entrado em circulação.

Não interfere com esta solução a nova redacção que o Decreto-Lei n.º 363/77, de 3 de Setembro, veio dar àquele artigo 10.º do Código Commercial.

Realmente o novo preceito não pode ser tido em conta no aspecto jurisdiccional deste acórdão — em que se decide o caso concreto —, porque, na parte em que não reproduz a disposição anterior, é um preceito inovador, que rege para o futuro, sendo inaplicável à disciplina de relações jurídicas já findas; e não influencia o aspecto normativo desta decisão — em que se resolve o conflito de jurisprudência —, porque nem a anterior redacção do artigo, nem a actual, se referem ao ponto concreto agora apreciado e decidido.

Pelos fundamentos expostos concede-se provimento ao recurso, para o efeito de ficar subsistindo nos autos o despacho da 1.ª instância, e, para resolução do conflito de jurisprudência, lavra-se o seguinte assento:

«Nas execuções fundadas em títulos de crédito, o pagamento das dívidas comerciais, de qualquer dos cônjuges, que tiver que ser feito pela meação do devedor nos bens comuns do casal, só está livre da moratória estabelecida no n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Código Commercial, mesmo no domínio das relações immediatas, se estiver provada a commercialidade substancial da dívida exequenda».

Custas pelo recorrido.

Lisboa, 13 de Abril de 1978.

Rodrigues Bastos (*Relator*) — Costa Soares — Alberto Alves Pinto — Octávio Dias Garcia — João Moura, *Vencido*. Entendi que o portador mediato de letras de câmbio, que obteve sentença condenatória dos respectivos montantes contra o devedor casado, pode na subsequente execução fazer penhorar bens comuns do casal, mesmo que o outro cônjuge não tivesse intervindo por qualquer forma na respectiva acção declarativa. Isto porque o Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro, que tem de aplicar-se à hipótese em causa, pois não há qualquer situação definida que afaste tal aplicação, preceitua que pode ser exigido de qualquer dos côn-

juizes o cumprimento duma obrigação emergente de acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes e afastando textualmente a moratória do n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil.

Ora, a letra é acto de comércio por especialmente regulada na lei comercial, a interpretação dada pelo acórdão de 27 de Novembro de 1964, foi afastada pelo mencionado Decreto, como consta do relatório, e o desconto bancário que o título incorpora é acto comercial, pelo menos em relação ao Banco. Além de tudo, face ao artigo 17.º da Lei Uniforme ao portador mediato não pode ser aposta a natureza não substancial da dívida incorporada no título.

Daniel Ferreira, *Vencido*: Votou no sentido da prevalência da doutrina do acórdão recorrido que subscrevi como relator.

Tem voto de conformidade dos Ex.ªs Conselheiros Abel de Campos, Santos Vitor, Eduardo Botelho de Sousa, Avelino da Costa Ferreira, Hernâni de Lencastre, Aquilino Ribeiro, Amândio Cruz, Acácio de Carvalho, José Montenegro e José Garcia da Fonseca, que não assinam por não se encontrarem presentes, tendo os dois últimos destes deixado de pertencer a este Tribunal. Tem voto de vencido dos Ex.ªs Conselheiros Bruto da Costa, Artur Moreira da Fonseca, António Viana Correia Guedes, Rui de Matos Corte-Real e Adriano Vera Jardim, que não assinam por não estarem presentes.

## ANOTAÇÃO

*Pelo* Dr. Eridano de Abreu

1. Este assento veio pôr termo à questão de direito suscitada nos acórdãos divergentes que lhe deram origem <sup>(1)</sup>, estabelecendo que, nas execuções fundadas em títulos de crédito, o pagamento das dívidas comerciais de qualquer dos cônjuges que tiver que ser feito pela meação do devedor nos bens comuns do casal, só está livre da moratória estabelecida no n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil, ao abrigo do disposto no ar-

---

(1) Acs. do Sup. Trib. de Just., de 1-5-1970, *Boi.*, 197, 394, e de 11-6-1976, *Boi.*, 266, 203.

tigo 10.º do Código Comercial, mesmo no domínio das relações mediatas, se estiver provada a comercialidade substancial da dívida exequenda.

Não foi seguida a doutrina defendida pelo Ministério Público, como pode ver-se no seu parecer <sup>(2)</sup> emitido sobre a questão levantada e, assim, o assento não foi lavrado da forma por ele promovida.

Tivemos oportunidade de anotar <sup>(3)</sup> o acórdão indicado em opposição com o acórdão recorrido para o Tribunal Pleno, discordando da tese por ele perfilhada, não obstante havermos reconhecido que a sua doutrina estava a fazer carreira no Supremo e, por isso, manifestamos o desejo que viesse a ser publicado assento que pudesse pôr cobro às dúvidas surgidas sobre a questão por ele suscitada, quando decidisse por forma diferente o nosso mais alto tribunal, o que esperávamos acontecesse de um momento para o outro, face à doutrina dominante <sup>(4)</sup>.

Só recentemente, porém, surgiu o acórdão recorrido proferido de harmonia com a tese por nós defendida, que veio a ser revogada pelo acórdão do Tribunal Pleno.

2. Sá Carneiro <sup>(5)</sup>, ao ter conhecimento do recurso interposto para o Pleno, entendeu que se verificava a opposição exigida entre os dois acórdãos apontados, «pois o acórdão invocado considerava indispensável para prova da comercialidade substancial que ela constasse do título accionado», o que não sucedia no acórdão recorrido.

Não parece, porém, que esteja aqui a opposição sobre a questão fundamental de direito decidida de forma oposta pelos dois acórdãos.

---

<sup>(2)</sup> *Bol.*, 276, 89.

<sup>(3)</sup> «*O Direito*», 103, 148.

<sup>(4)</sup> *Rev. dos Trib.*, pág. 9; Prof. Vaz Serra, *Rev. de Leg. e de Jur.*, 105, pág. 358; Prof. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, n.º 25, C; Prof. Fernando Olavo, *Direito Comercial*, 2.ª ed., pág. 214.

<sup>(5)</sup> *Rev. dos Trib.*, 94, 413.

A questão versada pelo acórdão de 1-5-1970 dizia respeito a uma execução de sentença proferida numa acção intentada contra o aceitante de uma letra, não pelo sacador, mas sim por quem este a havia endossado, e a execução foi proposta contra o aceitante da letra que na acção havia sido condenado.

Tratava-se, pois, de uma acção em que o autor invocou tão somente a obrigação cambiária e, por isso, na acção não podia, sequer, demandar a mulher do aceitante (\*).

Estava-se, pois, neste caso, no domínio das relações mediatas em que o portador da letra exigia o seu pagamento, não a quem lha endossou, mas sim ao aceitante.

No caso apreciado pelo acórdão recorrido para o Tribunal Pleno a execução fundava-se em sentença proferida numa acção proposta pelo portador da letra contra o sacador dela, que lha havia endossado, e contra o aceitante, tendo sido, todavia, a execução intentada só contra o sacador.

Neste caso estava-se no domínio das relações imediatas, mas só entre este e o exequente.

O acórdão em análise decidiu, porém, que, no acórdão de 11-6-1976 proferido em execução movida pelo portador endossado de letras de câmbio, contra o sacador delas, entendeu-se que o exequente para chamar a si o benefício que lhe proporciona o artigo 10.º do Código Comercial, de se fazer pagar pela meação do devedor nos bens comuns do casal, antes de dissolvido o casamento, não tinha necessidade de provar a comercialidade substancial da dívida, visto aquelas letras terem entrado no domínio das relações mediatas, ao passo que o acórdão de 1-5-1970, proferido também em execução movida por um portador endossado contra o aceitante de uma letra, tendo o exequente requerido penhora sobre a meação do executado, em bens comuns do casal e a citação da mulher do executado, para requerer a separação judicial de bens, nos termos do artigo 10.º do Código Comercial, o tribunal decidiu que para efeito dos artigos 825.º, n.º 2 e 1038.º, n.º 2, alínea c) ambos do Código

---

(\*) Prof. Vaz Serra, *Rev. de Leg. e de Jur.*, 109, 250.



de Processo Civil, só conta a comercialidade substancial ou material da dívida exequenda, mesmo quando o credor seja um portador mediato de letra.

Julgando, deste modo, haver oposição entre os dois acórdãos, estabeleceu a jurisprudência obrigatória que resulta do acórdão que emitiu o assento agora publicado.

3. Este acórdão, face ao assento de 27 de Novembro de 1964 (7), que fixou também jurisprudência obrigatória no sentido de que, no domínio das relações imediatas, pode discutir-se, para os efeitos do artigo 10.º do Código Comercial, se as obrigações cambiárias têm ou não natureza substancialmente comercial (8), chegou à conclusão de que a razão por que se firmou a doutrina do citado assento é a mesma no domínio das relações mediatas, ou seja, quando os títulos tiverem entrado em circulação.

Não parece que assim seja.

O Prof. Alberto dos Reis (9) depois de afirmar que é ao devedor ou à mulher que cumpre alegar e provar, para afastar a aplicação do artigo 10.º do Código Comercial, a natureza civil da obrigação, mas que esta obrigação só opera no domínio das relações imediatas, prevalecendo a comercialidade formal quando se trate de relação mediata, veio posteriormente a observar (10) que «não pode razoavelmente negar-se à mulher o direito de levantar e discutir esse problema, (se a dívida é civil ou comercial) uma vez que da solução dele dependia a subsistência da comunhão patrimonial ou a separação imediata das meações».

O Prof. Vaz Serra (11), ao anotar o acórdão recorrido, ponderou que a favor desta solução pode alegar-se que a literali-

---

(7) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 12-12-1964 e Bol., 141, 172.

(8) A doutrina do assento foi criticada por nós na *Revista O Direito*, 97, 304, e ainda por Sá Carneiro, *Rev. dos Trib.*, 82, 467, e pelo Prof. Fernando Olavo, *Leg. cit.*, 213 a 216, que o apelida de infeliz.

(9) *Processo de Execução*, I, 295 e segs.

(10) *Rev. de Leg. e de Jur.*, 81, 29.

(11) *Rev. de Leg. e de Jur.*, 110, 196.

dade da letra não vincula o cônjuge do subscriptor, que é estranho à relação cambiária; e que a não ser assim, poderia ser facilmente sacrificado o interesse do cônjuge, bastando que o primitivo portador da letra subscripta com base numa obrigação civil a endossasse a terceiro de boa fé. E acrescenta: «a solução é todavia duvidosa, dado que, destinando-se o artigo 10.º do Código Comercial a proteger o comércio e os caracteres especiais da letra a proteger terceiros de boa fé, isso poderia ser afectado se à mulher do subscriptor da letra fosse permitido discutir a comercialidade substancial desta».

E mais adiante prossegue: «Se o cônjuge não tiver intervindo na acção, é razoável que, citado ele, nos termos do artigo 10.º do Código Comercial ou do artigo 825.º do Código de Processo Civil, possa deduzir-se embargos de terceiro e, provando a natureza não comercial da obrigação causal, obter a concessão da moratória».

Mas acrescenta em nota: «Isto no domínio das relações imediatas, isto é, se a questão se debater entre o cônjuge do subscriptor do título e aquele que se encontra em relação imediata com esse subscriptor: se essa relação for imediata, e, portanto, ao obrigado cambiário só puder ser aplicável o artigo 10.º do Código Comercial quando for substancialmente comercial a obrigação causal da letra, o cônjuge do subscriptor, que não tenha intervindo na acção declarativa, deve poder discutir, tal como esse subscriptor, a natureza, civil ou comercial, da obrigação causal, visto ser nisto interessado — defesa oponível na acção declarativa, se nela intervier, ou depois de citado para requerer a separação das meações, deduzindo então embargos de terceiro».

«Caso a questão se suscite entre o cônjuge do subscriptor e o portador mediato da letra, a solução, como se observou já, não é tão simples».

«Trata-se agora de saber se a protecção dada ao credor de dívida comercial pelo artigo 10.º do Código Comercial deve, ou não, prevalecer sobre a protecção que a lei confere ao cônjuge do devedor de uma obrigação substancialmente não comercial de

impedir a imediata execução da meação do devedor e a separação das meações; quer dizer, se apesar de o credor cambiário se encontrar no âmbito das relações mediatas com o devedor, pode o cônjuge deste opor-se, com fundamento na natureza não causal da obrigação causal, à execução imediata da meação do devedor e à separação das meações».

O Tribunal Pleno, proferindo o assento em análise, fez prevalecer a protecção que a lei confere ao cônjuge do devedor sobre a protecção dada ao credor de dívida comercial.

Em nosso entender, porém, o assento agora publicado terá como consequência ser obrigatório para futuro, os portadores dos títulos, que queiram aproveitar-se do disposto no artigo 10.º do Código Comercial, terem que indagar da comercialidade da obrigação daqueles que são alheios aos seu crédito subjacente. E, assim, o portador de uma letra que pretenda valer-se do artigo 10.º do Código Comercial, terá que indagar da natureza das obrigações subjacentes a que é absolutamente estranho, o que sucede quando se encontra no domínio das relações mediatas.

Conforme dissemos, porém, na nossa anotação ao acórdão de 1-5-1970, a solução nela adoptada, e que o Tribunal Pleno perfilhou no assento em análise «contradiz de tal modo os princípios que regem os caracteres das letras, que o regime das obrigações cambiárias virá a sofrer rude golpe se continuar a fazer carreira semelhante doutrina. Aliás, uma razão de ordem prática destrói toda a tese do acórdão anotado: no domínio das relações mediatas a única causa de pedir a invocar para a procedência da acção é a subscrição de letra por parte do demandado e nem que outras sejam invocadas todas elas serão consideradas prejudiciais para a procedência da acção, que deve ter como fundamento a causa de pedir referida. Sendo assim, jamais constará do título executivo a causalidade substancial da dívida, segundo a tese do acórdão; e, como o exequente não tem possibilidade, na fase executiva, de fazer a prova dessa comercialidade, o artigo 10.º deixa de ter qualquer utilidade e a sua razão de ser é votada ao mais completo esquecimento».

4. O Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro não modificou os dados da questão solucionada pelo Tribunal Pleno, visto que o artigo 10.º do Código Comercial com a redacção que tem hoje, deixou aberto o problema de saber se a expressão «dívidas comerciais», que na redacção anterior do mesmo artigo também era usada, se refere tão somente à comercialidade substancial ou se abrange também a comercialidade formal.

Conforme se informa no seu relatório, modificou-se a interpretação que ao artigo 10.º foi dada pelo assento de 17 de Novembro de 1964, mas tal aconteceu somente quanto à sua segunda parte, onde se diz que o artigo 10.º do Código Comercial não é aplicável ao outorgante em relação ao qual o contrato de compra e venda não é mercantil, visto que, hoje, devem considerar-se dívidas comerciais não só aquelas que resultam de actos de comércio bilaterais mas também as que resultam de actos de comércio unilateral e quer estes sejam pelo lado do devedor quer pelo lado do credor.

Ficou, portanto, revogada somente a segunda parte do assento de 17 de Novembro de 1964.

Relativamente à primeira parte deste assento, manteve o dispositivo nele contido (12).

Assim, hoje, quer no domínio das relações imediatas quer no domínio das relações mediatas, a expressão «dívidas comerciais» de que fala o artigo 10.º do Código Comercial não abrange as obrigações formais que resultam dos títulos de crédito e, por isso, nas execuções que neles tiverem origem o pagamento da dívida exequenda de qualquer dos cônjuges, que houver de ser feito pela meação do devedor nos bens comuns do casal, só está livre da moratória estabelecida no n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Código Comercial, se estiver provada a sua comercialidade substancial.

Não sabemos bem como isso possa ser no domínio das relações mediatas.

---

(12) Augusto Lopes Cardoso, *Rev. dos Trib.*, 95, 410.

Propondo-se uma acção cambiária, com o fundamento da subscrição da letra levada a efeito pelo devedor mediato não é possível fazer a prova da substancialidade da obrigação por parte do credor porque o fundamento da acção é somente a subscrição cambiária. Propondo-se a execução com base na sentença proferida, quando e como é possível ao exequente fazer a prova da substancialidade comercial da obrigação do executado? Não se sabe.

O mesmo sucede quando é a própria letra o título executivo, nos termos do artigo 46.º, alínea c), do Código de Processo Civil.

Assim, parece-nos que, face ao assento agora publicado, podemos chegar à conclusão, como já havíamos concluído ao anotar o acórdão de 1-5-1970, que o artigo 10.º deixa de ter qualquer utilidade, a sua razão de ser foi desrespeitada e, sobretudo, os caracteres dos títulos de crédito foram irremediavelmente postergados.